



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.719 - SE
(2017/0061213-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606
INTERES. : MULTIAVES AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO - SE001133
WILTON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SE006009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, fixou como termo final para o pagamento dos lucros cessantes data diversa da que foi estabelecida pela sentença. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n.7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.719 - SE
(2017/0061213-9)**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606
INTERES. : MULTIAVES AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO - SE001133
WILTON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SE006009

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A em face de decisão deste Relator de fls. 1973-1976, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Com todas as vênias, ousa o Banco agravante discordar da decisão desta relatoria, vez que as matérias suscitadas desde os embargos de declaração e trazidas também em sede de recurso especial permanecem sem apreciação judicial, situação essa que não pode se procrastinar no tempo, ou seja, os fundamentos em que se lastrou o TJ não foram claros...Na verdade, é plenamente possível realizar a análise da decisão que foi rebatida pelo Banco do Nordeste, sem que, para tanto, se volte aos primórdios da demanda ou que seja necessário um mergulho no contexto fático-probatório dos autos...Busca-se, assim, que esse Tribunal Superior requalifique os elementos incontestes da decisão colegiada recorrida e extraia resultado jurídico distinto no sentido de entender que não se pode manter o entendimento que permitiu a apuração de perdas e danos e lucros cessantes relativos à falência da empresa, sem considerar o segmento econômico em que a mesma estava inserida no mercado, mas sim com base apenas em premissas teóricas relativas à sobrevida das aves que eram o objeto do empreendimento."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.719 - SE
(2017/0061213-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO : IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO : MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606
INTERES. : MULTIAVES AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO - SE001133
WILTON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SE006009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, fixou como termo final para o pagamento dos lucros cessantes data diversa da que foi estabelecida pela sentença. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n.7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme consignado na decisão monocrática de minha Relatoria (fls. 1973-1976): Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Ademais, conforme asseverei na decisão impugnada: "o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, fixou como termo final para o pagamento dos lucros cessantes data diversa da que foi estabelecida pela sentença. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ."

Para exame, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

Analisando o presente caderno processual, percebo que o laudo pericial é consistente, tendo o expert respondido às indagações formuladas pelas partes, inclusive os parâmetros adotados pelo especialista foram os mais conservadores, conforme consta do laudo pericial acostado em 07.05.2015 (quadro de estimativa de produção anual de pinto vivos por fêmea, por exemplo) e respostas complementares juntadas em 20.08.2015, quando o perito afirma que, "Frisa-se, inclusive, que a estimativa de 750 pintos por ano, encontra-se aquém daquela proposta pela MULTIAVES, qual seja, 1000 pintos por ano, demonstrando quão conservador foram os parâmetros adotados por este auxiliar do Juízo."

(...)

A meu ver, o trabalho do perito (auxiliar do juízo, nos termos do artigo 149, do NCPC), serve exatamente para dar substrato fático para formação do juízo de valor do Sentenciante e, no caso concreto, não restou evidenciada motivação diversa para aplicar o tempo média de vida produtiva inferior a indicada pelo especialista da área. Desta forma, entendo que deve ser retificado o termo final para apuração dos lucros cessantes, tendo-o como o indicado fundamentadamente pelo perito judicial, ou seja, em Julho/2018.

(...)

O caso dos autos, a decisão profligada declarou o quantum debeatur, devendo portanto, ser aplicada a regra de fixação pelo critério da apreciação equitativa, ponderando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Nesse jaez, considerando os parâmetros acima indicados, vejo de fato que a fixação feita pelo Juiz de origem foi irrisória, devendo ser majorada para a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por fim, O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n.7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE.IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPD, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.

3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1657177/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com esteio no contexto fático-probatório existente no autos e das cláusulas do edital, concluiu que não restou comprovada a preterição do candidato em face da contratação de servidores terceirizados. Rever esse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Verifica-se, ainda, que o acórdão regional não destoou da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, que tem firmado o entendimento de que "candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância -, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes do STJ" (RMS 47.861/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) 4. A revisão dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte para que seja possível a alteração da verba sucumbencial.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1084655/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 25/08/2017)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0061213-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 1.071.719 /
SE

Números Origem: 00039603520168250000 201411301359 201600711629 201615847

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO	: IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO	: MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606
INTERES.	: MULTIAVES AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO - SE001133 WILTON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SE006009

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S) - SE000498A KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
AGRAVADO	: IOLANDA SANTOS GUIMARAES
AGRAVADO	: MOACYR SOARES DA MOTTA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA - SE000606
INTERES.	: MULTIAVES AGROPECUARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO - SE001133 WILTON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S) - SE006009

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.